



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000843/2024-48

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 35914246293

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

EMENTA: Pedido de acesso à vídeos do complexo rapadura depois de pronto com todas as informações. Inovação recursal. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00088/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão atendeu o pedido formulado fornecendo os links para acesso ao endereço eletrônico aonde constam as imagens e informações sobre o Complexo Rapadura. Em recurso, o interessado realizou um novo pedido solicitando "*o projeto após obra do espaço onde se encontra o complexo rapadura (projeto dos campos de futebol)*" e em sua resposta o órgão informou que o novo pedido se tratava de inovação e orientou o solicitante a realizar um novo pedido. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Em análise do caso concreto verifica-se que informações solicitadas inicialmente foram disponibilizadas e que o requerente inovou em primeiro grau recursal realizando um pedido adicional que não foi

aceito pelo órgão. Nesse sentido, vale destacar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:

4. *"INOVAÇÃO RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."*
5. Assim, considerando que o pedido inicial foi atendido e que o pedido formulado em primeira instância recursal e reiterado na segunda instância recursal não apresenta fundamentos para reexame, **não conheço do recurso**, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias**, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público, em 26/04/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026196861** e o código CRC **13D591C6**.

